

POSITIVO



À

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

Ilmo. Sr. Pregoeiro Marco Aurélio Duarte dos Santos e Colenda Equipe Técnica de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 75/2018

PROCESSO INTERNO N° 3088/2018

ITEM 01: 300 (TREZENTOS) NOTEBOOKS

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (FILIAL), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de **POSITIVO** ou **RECORRENTE** vem, tempestiva e respeitosamente, por seu procurador legal ao final assinado, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

Em face da decisão de desclassificar a Proposta apresentada pela **POSITIVO**, o que faz com fulcro no estabelecido no Item 9 do Edital do referido Pregão Presencial, no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e demais legislações correlatas, declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

Positivo Tecnologia S.A.

João Betega, 8200 | CIC
61530-000 | Curitiba - PR
+55 41 3316 7700
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1295 | Distrito Industrial
69075-110 | Manaus - AM
+55 92 3163 7990

POSITIVO

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista seu regular cadastro da Proposta no referido Certame.
2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 12/julho/2018 (quinta-feira), momento em que foi concedido prazo para registro de intenção recursal, quando então foi aceita a manifestação pelo Sr. Pregoeiro.
3. Para a contagem de prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início, bem como o do encerramento devem ser úteis, isto é, em dia que há expediente na Administração.
4. Desta feita, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 13/julho/2018 (sexta-feira), e encerra de pleno direito na presente data, 17/julho/2018 (terça-feira).

II – DO FLAGRANTE EQUÍVOCO QUANTO DESCLASSIFICAÇÃO DA POSITIVO. DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS.

5. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.

Positivo Tecnologia S.A.

Jc80 Betega, 8200 | CIC
81520-900 | Curitiba - PR
+55 41 3316 7700
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255 | Distrito Industrial
69075-110 | Manaus - AM
+55 92 2162 7990



POSITIVO

6. Feita esta ressalva, passamos a discorrer sobre os fatos que ao entender da POSITIVO vicia por completo todo o processo licitatório referente ao pregão supra.

7. O edital especifica no Termo de referência, Descrição do equipamento, Item 2, alínea 'd' MICROPROCESSADOR: O processador físico instalado **deverá possuir frequência nominal de no mínimo 2.0 GHz** - (clock nominal, não sendo considerado o modo tipo turbo ou overclock) e memória cachê L3; e Item 3, alínea 'a': MEMÓRIA RAM: Memória RAM instalada: **de no mínimo 4GB** (quatro gigabytes), padrão DDR3 ou superior. Ou seja, o processador e a memória ofertada não poderiam ser inferiores ao solicitado, não havendo nenhum impedimento quanto à possibilidade da memória ser superior, para que cumprisse as exigências editalícias.

8. O edital também previa a aferição do desempenho e da qualidade dos equipamentos ofertados, no entanto, não deixava claro na especificação, em qual versão do PCMark deveria ser realizados os testes e se seria necessário ou não apresentá-los juntamente com a proposta comercial/técnica.

9. Com a intenção de sanar esta dúvida a POSITIVO enviou no dia 29/junho/2018 esclarecimento quanto a esse ponto, que por ser relevante ao tema deste recurso, será transcrito abaixo.

"1) No ANEXO I do TERMO DE REFERÊNCIA, item 01 – NOTEBOOK, é solicitado: "2.MICROPROCESSADOR: (...) c) Para o procedimento de aferição do desempenho e da qualidade dos equipamentos ofertados, sugerimos os softwares PCMark convencional com pontuação mínima de 3.100 pontos;" Solicitamos esclarecer:

Positivo Tecnologia S.A.
João Bettaga, 8200 | CIC
81520-000 | Curitiba - PR
+55 41 3316 7700
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1296 | Distrito Industrial
69078-110 | Manaus - AM
+55 92 3763 7990

6

POSITIVO

a. Entendemos que também serão aceitos relatórios com pontuação mínima de 3.100 pontos retirados do site especializado em testes de desempenho de processadores http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php. Está correto nosso entendimento?

b. Caso nosso entendimento anterior não esteja correto, entendemos que deverá ser apresentado juntamente com a proposta de preços o relatório com o resultado do teste de aferição do desempenho realizado com software PCMark convencional do equipamento ofertado pela licitante para o atendimento do edital comprovando que o hardware proposto atinge pontuação mínima de 3.100 pontos. Está correto nosso entendimento? Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos esclarecer como deverá ser apresentado o relatório.

c. Não foi informado a versão do PCMARK do procedimento de aferição. Entendemos que a versão para ser realizado os testes deverá ser PCMark 8 Work 2.0 Conventional. Está correto nosso entendimento? Caso nosso entendimento não esteja correto, favor informar qual a versão do PCMARK convencional que deverá ser realizado o procedimento de testes do equipamento. (Grifos nossos)

10. Porém, os esclarecimentos que tratavam justamente da apresentação do relatório de testes não foram respondidos o que nos prejudicou na hora de formular nossa solução.

11. No entanto, cabe aqui ressaltar que de acordo com o art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b", da Constituição da República, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral. Tal

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 8200 | CIC
81530-000 | Curitiba - PR
+55 41 3316 7700
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1283 | Distrito Industrial
69078-110 | Manaus - AM
+55 92 3163 7990

POSITIVO

dispositivo constitucional encarta o direito de petição e visa à garantia dos princípios da publicidade e da transparência, os quais devem pautar a conduta da Administração Pública em relação aos atos que pratica.

12. O Supremo Tribunal Federal, em valiosa decisão, reconhece que:

"O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica –, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva. Entidade sindical que pede ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação direta perante o STF. Provocatio ad agendum. Pleito que traduz o exercício concreto do direito de petição. Legitimidade desse comportamento. (STF, ADIn nº 1247/PA, Rel. Celso de Mello)."

13. Em decorrência disso, é dever da Administração apreciar e responder a todo e qualquer questionamento que lhe seja apontado de maneira minimamente fundamentada e capaz de esboçar um interesse de agir, independentemente de o agente responsável considerar improcedentes as razões indicadas pelo impugnante ou por quem requer esclarecimento sobre determinado ato administrativo.

14. Ou seja, a POSITIVO ao não ser respondida a tempo, não pôde realizar o teste que era exigido na especificação técnica do objeto, de modo que restou prejudicada, pois não teve conhecimento, em tempo hábil sobre o modo de realização do teste PCMark exigido.

15. Na proposta apresentada pela POSITIVO na sessão do dia 04/julho/2018, foi apresentado catálogo do equipamento Positivo Master N140i

Positivo Tecnologia S.A.

João Betegã, 8200 | CIC
61320-000 Curitiba - PR
+55 41 3318 7700
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255 | Distrito Industrial
69075-110 Manaus - AM
+55 92 3163 7990

(placa mãe Positivo S14SL01) junto com a cópia da especificação técnica do edital com a descrição do equipamento ofertado.

16. Por haver dúvidas sobre a necessidade de apresentação do relatório de teste de desempenho, a POSITIVO, bem como outras licitantes não apresentaram o relatório. O que fez com que o Sr. Pregoeiro suspendesse a sessão e solicitasse o envio do relatório de desempenho PCMark por todas as licitantes. Por conta disso a sessão de lances foi reagendada para dia 12/julho/2018.

17. Após ser definido pelo Pregoeiro que o teste deveria ser executado com o software PCMark 8 convencional, a POSITIVO executou os testes no equipamento o qual foi proposto na sessão do dia 04/julho/2018, e apresentou relatório com o score de **3.106** pontos, conforme abaixo:

 PCMARK 8 WORK CONVENTIONAL

3 106 with Intel(R) HD Graphics 520 and Intel(R) Core(TM) i5-6200U CPU @ 2.30GHz

18. No entanto, durante a sessão de lances a POSITIVO teve sua proposta desclassificada com a seguinte alegação: "(...)apresentou o teste PCMARK, como indicado no Edital, mas com equipamento diferente de sua proposta."

19. Na elaboração da proposta, foi considerado o fato de que não foram respondidos os esclarecimentos sobre o software PCMark, por isso a POSITIVO optou por apresentar proposta comercial/técnica com especificação mínima do processador e da memória RAM conforme abaixo:

Positivo Tecnologia S.A.

José Bezerra, 8200 | CIC
81530-000 | Curitiba - PR
+55 41 3318 7700
www.positivotecnologia.com.br

Javan, 1255 | Distrito Industrial
69075-110 | Manaus - AM
+55 92 3183 7990

POSITIVO

Especificação apresentada na proposta comercial/técnica:

2. MICROPROCESSADOR: a) Somente serão utilizadas soluções baseadas em processadores desenhados para arquitetura de computadores moveis (notebook). Essa característica é comprovada pelo licitante; b) O equipamento possui solução de refrigeração compatível com as características exigidas pelo fabricante do processador; c) Para o procedimento de aferição do desempenho e da qualidade dos equipamentos ofertados, é apresentado resultado do teste com o software PCMARK 8 convencional, com pontuação superior de 3.100 pontos; d) O processador físico instalado possui frequência nominal de 2.0GHZ (clock nominal, não sendo considerado o modo tipo turbo ou overclock) e memória cache L3; e) O processador tem o processo de fabricação vigente e o ano do lançamento comercial não é inferior a 2015; f) Suportar instruções SSE 4.1.

3. MEMORIA RAM: a) Memória RAM instalada de 4GB (quatro gigabytes), padrão DDR 3.

Especificação do edital:

3. DA DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

ITEM	QTD	UN	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO
01	300		<p>1. PLACA-MÃE (MOTHERBOARD): a) Padrão da arquitetura de barramento: PCI de 64 bits ou superior; b) Banco de memória: no mínimo 1 (um) slots padrão DDR3 ou superior; c) Deve possuir interface de disco rígido interno padrão SATA III ou micro SATA III de no mínimo 6GB/s; d) A atualização da BIOS deve ser por meio de aplicativo de interface gráfica do próprio do fabricante e fornecido junto ao notebook.</p> <p>2. MICROPROCESSADOR: a) Somente serão aceitas soluções baseadas em processadores desenhados para a arquitetura de computadores móveis (notebook). Essa característica deverá ser comprovada pelo licitante; b) O equipamento deverá possuir solução de refrigeração compatível com as características exigidas pelo fabricante do processador; c) Para o procedimento de aferição do desempenho e da qualidade dos equipamentos ofertados, sugerimos os softwares PCMark convencional com pontuação mínima de 3.100 pontos; d) O processador físico instalado deverá possuir frequência nominal de no mínimo 2.0 GHz - (clock nominal, não sendo considerado o modo tipo turbo ou overclock) e memória cache L3; e) O processador deve ter o processo de fabricação e o ano do lançamento comercial não pode ser inferior a 2015; f) Suportar instruções SSE4.1 ou superior.</p> <p>3. MEMORIA RAM: a) Memória RAM instalada: de no mínimo 4GB (quatro gigabytes), padrão DDR3 ou superior.</p>

20. Em relação a afirmação de que o equipamento em que foi realizado o teste PCMark é diferente do ofertado na proposta apresentada, ressaltamos que o hardware que consta no catálogo trata-se do mesmo hardware utilizado no teste, cujo relatório foi apresentado: placa mãe Positivo S14SL01, que pertence exclusivamente ao modelo ofertado Positivo Master N140i.

21. Na análise da proposta comercial/técnica foi considerado o catálogo do processador como comprovação e não a especificação apresentada na

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 8200 | C/O
61530-000 | Curitiba - PR
+55 41 3318 7700
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255 | Distrito Industrial
69075-110 | Manaus - AM
+55 92 3185 7990



POSITIVO

proposta comercial/técnica que continha descrita apenas a especificação mínima do edital, ou seja, ao atrelar a comprovação técnica do processador aos catálogos, entende-se que seriam seguidos os mesmos critérios para a comprovação da memória RAM. E se mesmo assim restassem quaisquer dúvidas técnicas poderiam estas serem sanadas através de diligência, conforme previa o item 15.3 do edital, vejamos:

"O(A) Pregoeiro(a), no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

Catálogo do processador:

Segmento vertical	Mobile
Número do processador	i5-6200U

Catálogo do equipamento:



Processador	Intel® Core™ i3-6006U (2.00 GHz, 3 MB Cache, Dual-Core) Intel® Core™ i3-6100U (2.30 GHz, 3 MB Cache, Dual-Core) Intel® Core™ i5-6200U (2.40 GHz, 3 MB Cache, Dual-Core) Intel® Core™ i7-6500U (2.50 GHz, 3 MB Cache, Dual-Core)
Sistema Operacional (opções)	Windows 10 Pro Windows 10 Home
Placa mãe	Positivo S14SL01
Memória RAM	Até 8 GB
Slots de Memória	1x SO-DIMM DDR3L Single Channel (com suporte até 8 GB)

Positivo Tecnologia S.A.
João Bettaga, 8200 | CIC
81530-000 | Curitiba - PR
+55 41 3310 7700
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1285 | Distrito Industrial
69075-110 | Manaus - AM
+55 92 3163 7990

22. A memória e o processador apresentados no teste de desempenho são superiores considerando a especificação a mínima do edital e justamente por serem superiores ao solicitado no edital, não trazem nenhum prejuízo ao certame.

Relatório de teste:

GENERAL	
Operating System	Windows 10 Home 64-bit 10.0.17134
Motherboard	Positivo Informatica SA S14SL01
Memory	8192 MB
Memory 1	Kingston 8192MB DDR3 (532MHz 6-8-8-28-1T) 1067MHz 8533MB/s
BIOS	American Megatrends Inc. 1.04.X
System Drive Model	ST500LX025-1U717D
Resolution	1024 x 768 px
Power plan	Equilibrado
PROCESSOR	
CPU	Intel(R) Core(TM) i5-6200U CPU @ 2.30GHz

23. Torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação do certame não levou em consideração que o hardware ofertado pela POSITIVO é superior ao solicitado no Edital.

24. E de nada adianta a argumentação de que a primeira colocada atende plenamente ao edital, pois o que está em foco é a desigualdade na condição das propostas apresentadas e a falta de isonomia no certame. Além do que, não pode ser deixado de mencionar que a POSITIVO apresentou a proposta mais vantajosa perante a proposta apresentada pela DATEN, com o preço de R\$ 2.999,00 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais) contra R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais). Ou seja, o Município irá desembolsar cerca de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais) a mais sem necessidade, pois equipamento proposto, além de possuir configuração

AA

POSITIVO

superior ao exigido em Edital, faz isso com o valor menor do que a empresa arrematante.

25. Com todo o respeito, não há que persistir qualquer dúvida quanto ao prejuízo causado a esta RECORRENTE, que atendia ao edital, ofertando equipamento com funcionalidade superior a mínima exigida no edital, e por um preço muito mais baixo que o ofertado pela empresa ora declarada vencedora, restando absolutamente viciada a condução deste Certame, a POSITIVO confia na imediata anulação desta licitação, bem como sua republicação, o que desde já se requer!

IV – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME.

26. O inconformismo desta RECORRENTE com a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório. Todas as afirmações técnicas contidas neste Recurso Hierárquico são verídicas e fundamentadas, portanto, resta demonstrado que não se trata de um Recurso procrastinatório.

27. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias e esclarecimentos publicados, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

Positivo Tecnologia S.A.

João Bezerra 8200 | CIC
81520-000 | Curitiba - PR
+55 41 3218 7700
www.positivotecnologia.com.br

Javier 1255 | Distrito Industrial
69073-110 | Manaus - AM
+55 92 3163 7990

28. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação".

e,

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital." (grifos e destaques nossos)

29. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

"Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettsiga, 8200 | CIC
81230 000 | Curitiba - PR
+55 41 3318 7700
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1285 | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM
+55 92 3183 7990

POSITIVO

elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. " (grifos e destaques nossos)

30. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

31. A jurisprudência vem com essa mesma linha de entendimento, quanto a violação dos princípios norteadores:

REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES - LEGALIDADE; IGUALDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA - MANUTENÇÃO DO DECISUM.1. Ante a flagrante inobservância dos princípios norteadores do processo licitatório - igualdade; legalidade e vinculação ao instrumento convocatório - deve-se anular o respectivo certame assim viciado.2. Remessa necessária.3. Sentença mantida. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 50050019814 ES 50050019814, Relator: FREDERICO GUILHERME PIMENTEL, Data de Julgamento: 10/04/2007, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2007) (grifos nossos)

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 8200 - CIC
81530-000 | Curitiba - PR
+55 41 3316 7700
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1295 | Distrito Industrial
69075-110 | Manaus - AM
+55 92 3185 7990

POSITIVO

32. Neste mesmo sentido, no que tange à anulação da licitação, leciona o jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação." (Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Lumen Juris página 225) (grifos nossos)

33. Por fim, utiliza-se como fecho do presente recurso o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Grifos nossos).

IV – DO PEDIDO FINAL.

34. Por todo exposto, a POSITIVO requer, tempestiva e respeitosamente, a essa Administração que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos técnicos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata Anulação do Item 03 desta licitação, bem como a republicação

14



POSITIVO

do mesmo, visto o processo licitatório para este item ter sido viciado, causando assim a nulidade de todos os atos praticados.

35. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Manaus/AM para São Paulo/SP, em 17 de julho de 2018.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Maria Helena Pereira
Procuradora

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Heitor Contadini
Representante - Procurador Constituído

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Jaqueline Milano - OAB/PR., 23.739
Gerente Jurídico Governo

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Thais Medeiros de Araujo
Analista Jurídico

Positivo Tecnologia S.A.
João Bettega, 5200 | CIC
81530-000 | Curitiba - PR
+55 41 3318 7700
www.positivotecnologia.com.br

Javaní, 1295 | Distrito Industrial
69075-110 | Manaus - AM
+55 92 3165 7990